



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 90, DE 2026

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do "Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile".

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 90

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do “Tratado de Exatridição entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile”, assinado em 5 de agosto de 2024, em Santiago do Chile.

Brasília, 29 de janeiro de 2026.



EMI nº 00191/2025 MRE MJSP

Brasília, 28 de Novembro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile”, assinado em Santiago do Chile, em 5 de agosto de 2024, pelo senhor Ministro das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo senhor Ministro das Relações Exteriores da República do Chile, Albert Van Klaveren Stork.

2. O referido Acordo sucede ao Tratado de Extradicação entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Chile, assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1935, atualizando os procedimentos bilaterais de extradição de acordo com as evoluções do Direito ocorridas nos dois países neste íterim. As mudanças propostas no documento refletem também as mais recentes recomendações e boas práticas internacionais a respeito do tema e, dessa forma, propiciarão regime bilateral de extradição mais bem adequado para os desafios contemporâneos nessa área.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski



TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Federativa do Brasil e a República do Chile, doravante denominadas “as Partes”,

Desejando tornar mais efetivos os esforços realizados pelas Partes para combater a impunidade;

Observando os princípios do respeito pela soberania e não interferência nos assuntos internos de cada uma das Partes, assim como as normas do Direito Internacional;

Conscientes da necessidade de estabelecer a mais ampla cooperação para a extradição de criminosos foragidos no exterior; e

Considerando que os objetivos podem ser alcançados através de um novo acordo bilateral que estabeleça ações conjuntas em matéria de extradição,

Concluem o presente Tratado nos seguintes termos:

Artigo 1 ***Princípios gerais***

As Partes se comprometem, em conformidade com as condições estabelecidas neste Tratado e em conformidade com sua legislação nacional, a extraditar as pessoas que se encontrem em seu território nacional e sejam procuradas por autoridades judiciais da Parte Requerente, para serem submetidas a um processo penal, julgadas ou cumprir uma pena privativa de liberdade imposta por sentença definitiva, por algum delito passível de extradição.

Artigo 2 ***Delitos passíveis de extradição***

1. Para fins deste Tratado, a extradição será concedida com relação a delitos previstos na legislação nacional de ambas as Partes, puníveis com pena de prisão ou outra pena privativa de liberdade por período superior a dois (02) anos.

2. A extradição será concedida para o cumprimento de pena de prisão ou outra pena privativa de liberdade se, no momento de envio do pedido de extradição, restar ainda um período mínimo de seis (06) meses de pena a ser cumprida pela pessoa procurada.



3. Para os fins deste artigo, os atos atribuídos à pessoa procurada deverão constituir um delito em ambas as Partes sem importar o nome ou as circunstâncias acessórias que ne sejam atribuídas pelas distintas legislações nacionais.

4. Se a extradição requerida por um dos Estados Partes se referir a delitos diversos e conexos, respeitando-se o princípio da dupla incriminação para cada um deles, bastará que apenas um satisfaça às exigências previstas no presente artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito aos demais delitos.

5. Também serão passíveis de extradição, conforme o presente Tratado, os delitos contemplados nos tratados multilaterais vigentes para ambas as Partes.

6. Em matéria de delitos fiscais, financeiros, tributários e relativos a câmbio, a extradição não poderá ser denegada mediante justificativa de que a legislação nacional da Parte Requerida contenha normas fiscais e aduaneiras ou normas de regulamentação cambial que se diferenciem da legislação nacional da Parte Requerente, sempre e quando se reúnam os requisitos das disposições do presente Tratado.

Artigo 3

Denegação da extradição

1. A extradição será denegada se:
- a) a Parte Requerida considerar que a extradição pode afetar sua soberania, segurança nacional, ordem pública ou ser contrária à sua Constituição;
 - b) a Parte Requerida tiver motivo fundamentado para acreditar que a pessoa procurada foi ou possa ser submetida à tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes na Parte Requerente;
 - c) a Parte Requerida tiver motivo fundamentado para acreditar que o pedido de extradição foi apresentado com o objetivo de processar ou executar uma pena privativa de liberdade em razão de raça, origem étnica, idade, capacidade mental, sexo, gênero, religião, nacionalidade, orientação sexual ou opinião política, ou por acreditar que a situação da pessoa possa ser agravada por qualquer uma dessas razões;
 - d) a ação ou a penalidade imposta estiver prescrita em conformidade com a legislação da Parte Requerente ou da Parte Requerida;
 - e) a pessoa foi julgada e absolvida definitivamente ou beneficiada por uma anistia ou indulto na Parte Requerida, com relação aos fatos nos quais se fundamenta o pedido de extradição;

- f) a Parte Requerida houver concedido asilo ou refúgio à pessoa procurada, como consequência de atos atribuíveis à Parte Requerente;
- g) o delito pelo qual se solicita a extradição for de natureza estritamente militar;
- h) o extraditando (a) respondeu ou terá que responder, na Parte Requerente, perante um tribunal de exceção ou um tribunal militar;
- i) a sentença da Parte Requerente que motiva o pedido de extradição tiver sido proferida à revelia, a menos que se comprove que a pessoa procurada contou com defesa profissional perante os tribunais desse país ou que foram dadas garantias de que o caso possa ser reaberto para oitiva da pessoa condenada, permitir o direito de defesa e exarar uma nova sentença;
- k) o delito que justifica o pedido de extradição seja considerado pela Parte Requerida como um delito político ou conexo com delito dessa natureza. Não se considerarão delitos políticos quando, no decurso de seu cometimento, atendendo todas as circunstâncias, incluídos o objetivo, o motivo, o *modus operandi* e os instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados, prevaleçam sobre os políticos os aspectos do direito penal ordinário. Por essa razão, não poderão ser considerados delitos de caráter político os seguintes delitos:
- I. delitos de terrorismo ou qualquer outro delito que não seja considerado político em conformidade com qualquer tratado internacional que tenha sido ratificado por ambas as Partes;
 - II. atentado contra a vida, a integridade física, ou a liberdade de Chefe de Estado ou de Governo, de pessoal diplomático ou de outras pessoas internacionalmente protegidas, ou de um membro da família de algum deles;
 - III. genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão ou crimes de lesa humanidade.

2. A Parte Requerente não aplicará, em nenhum caso, ao extraditando (a), a pena de morte ou a prisão perpétua. A extradição somente será concedida se a Parte Requerente der garantias suficientes de que a pessoa procurada não será executada ou que a pena máxima a ser cumprida não será superior à pena máxima prevista pela legislação nacional da Parte Requerida.

3. As Partes se comprometem a não submeter o extraditando (a) à tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 4 **Menores**



1. Não será concedida a extradição quando a pessoa procurada for menor de dezoito (18) anos de idade no momento do cometimento do ato ou dos atos pelos quais a extradição é solicitada.

2. Nesse caso, a Parte Requerida lhe aplicará as medidas corretivas que, em conformidade com sua legislação nacional, seriam aplicáveis se o ato ou atos tivessem sido cometidos em seu território por um menor inimputável.

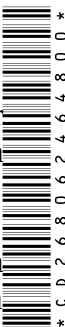
Artigo 5
Denegação facultativa

1. A extradição poderá ser recusada se:
- a) a pessoa procurada estiver sendo julgada atualmente, no território da Parte Requerida, pelos mesmos atos nos quais se fundamenta o respectivo pedido;
 - b) a Parte Requerida, considerando a gravidade do delito e os interesses de ambas as Partes, considerar que a extradição pode ser incompatível com questões humanitárias, devido à saúde ou a outras circunstâncias pessoais da pessoa procurada;
 - c) se procure a pessoa por um ato que constitua um delito que, em conformidade com a legislação nacional da Parte Requerida, tenha sido cometido, total ou parcialmente, em seu território;
 - d) as autoridades competentes da Parte Requerida decidiram não iniciar ou dar por concluído um processo penal relacionado com mesmo delito ou crime. A Parte Requerente será informada acerca das razões dessa decisão.

Artigo 6
Extradição de nacionais

1. A Parte Requerida poderá denegar a extradição se o delito foi cometido por uma pessoa que, no momento de seu cometimento, for nacional da Parte Requerida, sempre que a extradição de nacionais esteja expressamente proibida na legislação nacional da Parte Requerida.

2. Se a Parte Requerida não conceder a extradição da pessoa procurada com fundamento em sua nacionalidade, essa Parte deverá, a pedido da Parte Requerente, encaminhar o caso à



sua autoridade competente para iniciar um processo penal ou a transferência da execução da pena. A Parte Requerente será informada do resultado do seu pedido.

3. Se for denegada a extradição solicitada com o objetivo de cumprimento de condenação devido ao fato de a pessoa procurada ser nacional da Parte Requerida, esta última, em conformidade com os requisitos de sua legislação nacional e a pedido da Parte Requerente, considerará a possibilidade de executar a pena imposta ou o restante pendente de tal pena.

4. Para os fins deste artigo, a nacionalidade será determinada de conformidade com a legislação nacional da Parte Requerida no momento da decisão da extradição, desde que tal nacionalidade não tenha sido adquirida com a intenção de impedir a extradição.

Artigo 7

Autoridades centrais e via de transmissão

1. Para os efeitos do presente Tratado, o pedido de extradição e os documentos relacionados com seu procedimento transmitir-se-ão, preferencialmente, por meio das Autoridades Centrais designadas pelas Partes, ou pela via diplomática.

2. As Autoridades Centrais designadas pelas partes são:

a) Para a República Federativa do Brasil – o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

b) Para a República do Chile – o Ministério das Relações Exteriores.

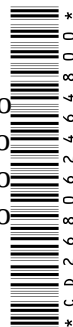
3. Qualquer documento, assim como outros materiais fornecidos, transmitidos por meio das Autoridades Centrais, em forma preferencialmente digital, ou em forma física, em conformidade com este Tratado, serão isentos de qualquer trâmite de certificação, legalização ou apostilamento.

4. As Partes poderão alterar suas Autoridades Centrais a qualquer momento. A mudança será notificada pela via diplomática.

Artigo 8

Prisão preventiva

1. A Parte Requerente poderá solicitar, em casos de urgência, a prisão preventiva da pessoa procurada. O pedido de prisão preventiva deverá conter uma referência ao mandado de prisão emitido pela autoridade competente da Parte Requerente ou à decisão final e indicação de que o pedido de extradição será apresentado oportunamente. O pedido de prisão preventiva poderá ser enviado por meio eletrônico à Autoridade Central da Parte Requerida.



2. A Parte Requerida decidirá acerca do pedido de prisão preventiva tendo por base sua legislação nacional e deverá informar imediatamente à Parte Requerente de sua decisão, juntamente com suas razões.

3. A Parte Requerente deverá, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados a partir da data em que se notifique acerca da prisão da pessoa procurada, formalizar o pedido de extradição.

4. Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no parágrafo anterior, a pessoa procurada deverá ser posta em liberdade, sem prejuízo da discricionariedade da Parte Requerente de solicitar formalmente a extradição.

Artigo 9

Pedido de extradição e documentação exigida

1. O pedido de extradição e os documentos necessários deverão ser apresentados por escrito preferencialmente por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática, e deverá incluir:

- a) informações pessoais da pessoa procurada incluindo nome completo, data de nascimento, nacionalidade e, quando for possível, impressões digitais, fotografias e qualquer outra informação que possa ajudar a estabelecer sua identidade e residência;
- b) resumo dos fatos relacionados com o delito que fundamenta o pedido de extradição, juntamente com local e data do cometimento;
- c) classificação legal do delito;
- d) o texto dos dispositivos legais referentes ao crime, à punição, à prescrição e à autoridade judicial competente para a condução do processo penal;
- e) dados completos da autoridade requerente, incluindo números de telefone e endereço eletrônico;
- f) cópia da ordem de prisão, se não houver sentença definitiva;
- g) cópia da sentença definitiva e descrição do prazo da pena privativa de liberdade a cumprir, se o pedido de extradição tiver por objeto a execução de uma pena privativa de liberdade imposta ao procurado;
- h) citação da legislação que confere jurisdição à Parte Requerente sobre o delito em que se fundamenta o pedido de extradição, caso tenha sido cometido fora do território da Parte Requerente.



2. Todos os documentos apresentados deverão ser acompanhados de tradução para o idioma oficial da Parte Requerida, salvo acordado em contrário.
3. As Autoridades Centrais, preferentemente, enviarão e receberão os documentos informados no Parágrafo 1 deste Artigo por meio eletrônico.
4. Se não forem cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade previstos no presente Tratado, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada da Parte Requerida, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice assinalado.
5. Quando se solicite extradição a fim de que a pessoa seja submetida a processo ou julgada, a Parte Requerida poderá pedir que o pedido de extradição seja também acompanhado daqueles antecedentes pertinentes à investigação e prova relativa à participação da pessoa procurada nos atos que motivam o pedido.

Artigo 10 **Informação complementar**

Se a informação apresentada pela Parte Requerente, que acompanha um pedido de extradição, não for suficiente para garantir a decisão da Parte Requerida em conformidade com este Tratado, a Parte Requerida poderá demandar informação complementar. A informação complementar solicitada deverá ser enviada em até sessenta (60) dias corridos contados desde o recebimento do pedido. Este prazo poderá ser prorrogado, no caso de existir pedido fundamentado da Parte Requerente.

Artigo 11 **Decisão sobre o pedido de extradição**

1. A Parte Requerida decidirá sobre o pedido de extradição em conformidade com as disposições deste Tratado e sua legislação nacional, e deverá informar prontamente à Parte Requerente sobre sua decisão.
2. Caso a Parte Requerida negue, total ou parcialmente, a extradição da pessoa procurada, ela deverá informar prontamente à Parte Requerente acerca das razões.

Artigo 12 **Extradição simplificada**



A Parte Requerida, de acordo com a legislação nacional, poderá outorgar a extradição se, em qualquer momento do processo, a pessoa procurada manifestar seu consentimento expresso para ser entregue à Parte Requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição, com a devida assistência legal, perante a autoridade judicial competente da Parte Requerida, devendo esta decidir o mais breve possível. O consentimento da pessoa procurada será irrevogável.

Artigo 13 ***Princípio da especialidade***

1. O extraditando (a) não poderá ser processado, condenado ou detido com o objetivo de cumprir uma pena ou uma ordem de prisão por qualquer delito cometido previamente àquele ou àqueles que motivaram a sua extradição, nem poderá ter sua liberdade restringida por nenhuma outra razão, salvo nos seguintes casos:

- a) quando a pessoa, após ter tido a oportunidade de deixar o território ao qual foi entregue, não o tenha feito dentro de quarenta e cinco (45) dias, contados desde sua liberação definitiva, ou tenha regressado a esse território após tê-lo deixado. No entanto, esse período não incluirá o tempo durante o qual a pessoa não possa ter deixado a Parte Requerente por razões alheias a sua vontade;
- b) se a Parte que a entregou consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado acompanhado pelos documentos a que se refere o Artigo 9 e por um registro legal de qualquer declaração realizada pelo extraditando(a) em relação ao referido delito. O consentimento poderá ser outorgado se o delito que fundamenta o pedido for passível de extradição em conformidade com as disposições deste Tratado.

2. Quando for modificada a tipificação do delito que motivou a acusação durante o processo penal, o extraditando(a) somente será processado ou julgado se o delito, em sua nova tipificação, seja passível de extradição.

Artigo 14 ***Reextradição para um terceiro Estado***

A Parte Requerente não poderá reextraditar uma pessoa a um terceiro Estado sem o consentimento prévio da Parte Requerida, com relação aos delitos cometidos antes da extradição. A Parte Requerida poderá solicitar a apresentação dos documentos e informações a que se refere o Artigo 9 deste Tratado para outorgar tal consentimento.

Artigo 15 ***Pedidos concorrentes***



1. Se a extradição de uma mesma pessoa for solicitada por uma das Partes e por um ou mais Terceiros Estados, a Parte Requerida decidirá, de forma discricionária, para qual Estado extraditará a pessoa procurada e deverá notificar os Estados Requerentes acerca de sua decisão.
2. Quando mais de um Estado solicitar a extradição de uma mesma pessoa, pelo mesmo motivo, terá preferência o pedido daquele em cujo território foi cometido o delito.
3. Tratando-se de delitos distintos, a Parte Requerida deverá considerar os seguintes critérios, sucessivamente, para dar preferência:
 - a) o Estado Requerente em cujo território tenha sido cometido o delito mais grave;
 - b) o Estado que primeiro pediu a entrega do extraditando (a), se a gravidade dos delitos for idêntica; e
 - c) o Estado de origem, ou, em sua ausência, o do domicílio do extraditando (a), se os pedidos são simultâneos.

Artigo 16
Entrega do (a) extraditando (a)

1. Se a Parte Requerida conceder a extradição, as Partes acordarão oportunamente a hora, o local de entrega e qualquer outro assunto relacionado à extradição da pessoa procurada. A Parte Requerida deverá informar a Parte Requerente acerca do período durante o qual o extraditando (a) ficou preso por motivo da extradição.
2. O prazo para a entrega do reclamado é de sessenta (60) dias corridos, contados a partir da data em que foi recebida a comunicação mediante a qual se colocou a referida pessoa à disposição da Parte Requerente.
3. Se a Parte Requerente não tiver retirado o extraditando (a) dentro do período especificado no Parágrafo 2 deste Artigo, a Parte Requerida poderá liberar imediatamente a pessoa procurada e poderá recusar um novo pedido de extradição da Parte Requerente relacionado à mesma pessoa e aos mesmos delitos, salvo o disposto no Parágrafo 4 deste Artigo.
4. Se uma Parte, por razões alheias a sua vontade, não puder entregar ou retirar uma pessoa cuja extradição tenha sido concedida, a Parte interessada deverá notificar imediatamente à outra Parte, e ambas as Partes acordarão um novo prazo para a entrega, e poderá solicitar-se a prorrogação da prisão.
5. O tempo de privação de liberdade por motivo da extradição deverá ser deduzido integralmente do período total da pena privativa de liberdade estipulada pela Parte Requerente, em conformidade com sua legislação nacional.



Artigo 17

Entrega diferida

1. Se a pessoa cuja extradição foi concedida estiver sendo processada ou estiver cumprindo uma pena na Parte Requerida pelo cometimento de um delito distinto daquele pelo qual foi concedida a extradição, a Parte Requerida poderá postergar sua entrega até o final do processo ou até o cumprimento da pena.
2. A entrega também poderá ser postergada se a transferência puser em risco a vida do extraditando(a) ou piorar seu estado de saúde. Neste caso, a Parte Requerida deverá providenciar, na brevidade possível, um relatório médico detalhado emitido pela autoridade médica competente.
3. Nos casos especificados nos Parágrafos 1 ou 2 deste Artigo, a Parte Requerida deverá notificar imediatamente a Parte Requerente sobre qualquer adiamento e, assim que cessarem os motivos para o adiamento, deverá informar que a pessoa está disponível para ser entregue e que o prazo previsto no Parágrafo 2 do Artigo 16, foi iniciado.
4. O adiamento da entrega suspenderá o prazo de prescrição nos procedimentos relativos aos atos que são objeto do pedido de extradição.

Artigo 18

Entrega provisória

1. Uma vez concedida de forma definitiva a extradição, a Parte Requerida poderá, a pedido da Parte Requerente, naqueles casos previstos no Parágrafo 1 do Artigo 17, entregar provisoriamente a pessoa procurada, a fim de que possa ser submetida a processo penal ou julgada pelas autoridades competentes da Parte Requerente, nas condições que acordem ambas as Partes pelos meios estabelecidos no Artigo 8.
2. O pedido de entrega provisória da pessoa procurada deverá conter o seguinte:
 - a) fundamentos da necessidade de levar a cabo a entrega provisória; e
 - b) garantias da Parte Requerente de devolver a pessoa procurada uma vez cumprido o propósito pelo qual se solicitou a entrega provisória.
3. A pessoa assim entregue deverá permanecer privada de sua liberdade no território da Parte Requerente e deverá ser devolvida à Parte Requerida uma vez cumprido o propósito pelo qual foi solicitada a entrega provisória.
4. O tempo que a pessoa entregue temporariamente tiver permanecido no território da Parte Requerente será computado para o cumprimento de sua sentença na Parte Requerida.



Artigo 19

Apreensão e entrega de bens

1. A pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida apreenderá e entregará, em conformidade com sua legislação nacional, os documentos, objetos e outros bens:

- a) que constituam instrumentos do delito;
- b) que, resultando do delito, houverem sido encontrados no momento da detenção em poder da pessoa procurada ou forem descobertos posteriormente; ou
- c) que puderem servir de prova.

2. Os objetos a que se refere o Parágrafo 1 deste Artigo poderão ser entregues independentemente da efetivação ou não da extradição solicitada.

3. O objeto passível de apreensão ou confisco no território da Parte Requerida poderá, em relação a processos criminais pendentes, ter postergada a sua entrega à Parte Requerente ou ser entregue provisoriamente, sob a condição de que seja devolvido pela Parte Requerente.

4. No processo de entrega dos objetos solicitados, deverão ser respeitados os direitos de propriedade de ambas as Partes, vítimas ou terceiros de boa fé. Se tais direitos existirem, os objetos entregues deverão ser devolvidos, na brevidade possível, à pessoa legitimada ou à Parte Requerida sem ônus após a conclusão do processo criminal.

Artigo 20

Trânsito

1. Cada Parte poderá, em conformidade com sua legislação nacional, autorizar o trânsito por seu território de extraditandos (as) à outra Parte por um terceiro Estado.

2. A Parte Requerente deverá enviar à Parte Requerida um pedido que contenha os dados de identificação da pessoa em trânsito e um breve resumo sobre as circunstâncias do delito, por via da Autoridade Central, preferencialmente por meios eletrônicos. O pedido de trânsito deverá ir acompanhado de uma cópia do documento que certifique a extradição da pessoa e de informação sobre a identidade dos agentes de escolta encarregados do extraditando.

3. A Parte Requerida manterá sob custódia a pessoa em trânsito no seu território em conformidade com a legislação nacional.

4. Não é necessária permissão de trânsito se isto ocorrer por via aérea e não houver pouso programado no território da outra Parte. No caso de um pouso não programado no território da outra Parte, esta Parte poderá solicitar o pedido de trânsito previsto no Parágrafo 1 deste Artigo. A custódia do extraditando (a) ficará a cargo da autoridade competente da Parte que realize o trânsito.

5. O pedido para a permissão de trânsito e os demais documentos necessários deverão ser traduzidos para o idioma da Parte Requerida, se essa assim o solicitar.

Artigo 21

Custos

1. A Parte Requerente arcará com os custos relacionados à tradução dos documentos e ao transporte do extraditando (a). A Parte Requerida arcará com os custos ocorridos dentro de seu território desde a prisão do reclamado até o momento de entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados da Parte Requerente, no porto do Estado Requerido que a autoridade competente designar.

2. Os custos posteriores à entrega, incluídos os de trânsito, ficarão a cargo da Parte Requerente.

3. As Partes se consultarão, por meio das Autoridades Centrais, acerca de como se resolverão custos extraordinários que possam surgir no processo de extradição.

Artigo 22

Compatibilidade com Tratados Internacionais

O presente Tratado não afeta os direitos e as obrigações que as Partes tenham assumido em qualquer outro tratado internacional que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 23

Evasão

O extraditando (a) que, após ter sido entregue ao Estado Requerente, tenha escapado da ação da Justiça e regressado à Parte Requerida, será detido a pedido das Autoridades Centrais, e entregue novamente sem mais formalidades, em conformidade com sua legislação nacional.

Artigo 24

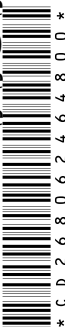
Consultas e Solução de Controvérsias



1. As Partes manterão consultas recíprocas sobre a interpretação, aplicação e cumprimento das disposições deste Tratado, preferencialmente por meio de suas Autoridades Centrais ou pela via diplomática.
2. Qualquer controvérsia que possa surgir em relação à interpretação, aplicação ou cumprimento do presente Tratado, resolver-se-á preferencialmente entre as Autoridades Centrais ou pela via diplomática.

Artigo 25 ***Disposições finais***

1. O presente Tratado entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação por meio da qual as Partes se comuniquem, pela via diplomática, sobre a cumprimento dos requisitos legais internos necessários para sua entrada em vigor.
2. Uma vez que tenha entrado em vigor, este Tratado revogará o Tratado de Extradicação entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Chile, assinado no Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1935.
3. Embora as Partes reconheçam que a extradicação é um instituto de direito processual, elas acordam a seguinte regra excepcional de vigência:
 - 3.1. O presente Tratado aplicar-se-á somente com relação aos delitos que tenham sido cometidos a partir de sua entrada em vigor.
4. As Partes poderão, de mútuo acordo e mediante comunicações por escrito, emendar o presente Tratado. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Parágrafo 1 deste Artigo.
5. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Tratado, mediante notificação por escrito dirigida a outra, pela via diplomática, em cujo caso seus efeitos cessarão seis (6) meses após a data da notificação correspondente. Sem prejuízo do disposto anteriormente, os pedidos de extradicação pendente no momento da extinção do presente Tratado serão concluídos em conformidade com ele.



Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Tratado. Feito em Santiago do Chile, em 5 de agosto de 2024 em quatro (04) vias originais, nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO CHILE

Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores

Albert Van Klaveren Stork
Ministro das Relações Exteriores



FIM DO DOCUMENTO